**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DACENA/SP.**

FL Nº 02
PROC Nº 94/09

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 105/2009.**

**Senhor Presidente;**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município de Dracena, resolvo vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2009 de 08 de outubro de 2009, de autoria do Poder Legislativo Municipal e aprovado em duas sessões; conforme Autógrafo nº 100/2009 de 17 de novembro de 2009.

O artigo acima citado da Lei Orgânica do Município, assim determina:

*"Artigo 41 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."*

Câmara Municipal de Dracena Prot.: 10.1480 0. 30/NOV/2009 16:38 00008026

FL. Nº 03
PROC Nº 154/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Legislativo, através do Nobre Vereador Milton Polon, sendo aprovado em primeira discussão e votação, pela unanimidade, na 41ª Sessão Ordinária do 1° ano da 15ª Legislatura realizada em 03.11.2009 e aprovado em segunda discussão e votação pela unanimidade da 42ª Sessão Ordinária do 1° ano da 15ª Legislatura realizada em 16.11.2009.

Analisando o Projeto de Lei em questão, denota-se que o mesmo dispõe sobre estacionamento de veículos em edifícios de uso multifamiliar e comercial, ocorre que, o Município de Dracena já possui dispositivo legal que regulamenta essa obrigação, senão vejamos:

*"Lei Orgânica de Dracena –*

*Artigo 104 – As construções, edificações e quaisquer obras somente poderão ser projetadas por profissionais legalmente habilitados.*

*§ 1° - (...)*

*§ 2° - Fica obrigatória a construção de garagens ou previsão equivalente de vagas para estacionamento de veículos, nos edifícios a serem construídos destinados à habitação coletiva e nos edifícios comerciais e de serviços. (parágrafo acrescido pela emenda à Lei Orgânica n° 011/2002)"* (destaque nosso).

Como visto, sobre o assunto tratado pelo Digno Vereador autor do projeto, a Prefeitura Municipal de Dracena, já está totalmente regulamentada, sendo desnecessário o projeto ora debatido.

Desta forma, após a exposição do expresso no Artigo 104, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica do Município, o presente veto não merece maiores delongas, pois, em uma simples análise, verifica-se que o dispositivo legal pretendido no r. Projeto de Lei, já encontra-se devidamente instituído no Município de Dracena.

FL. Nº 04
PROC. Nº 94/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2009 de 08 de outubro de 2009, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa egrégia Casa Legislativa, que se dignará em deliberar em seu elevado critério.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Dracena, 25 de novembro de 2009.

**Célio Rejani**
**Prefeito Municipal de Dracena**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR**
**JULIANO BRITO BERTOLINI**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
**DRACENA/SP.**